



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500331-38.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE LUIS VILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500331-38.2024.8.26.0592

Comarca: Tupã – 1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: A.L.V.

Voto n. 36.355

Violência doméstica ou familiar contra a mulher. Segredo de Justiça. Descumprimento de medida protetiva. Apelo ministerial.

Absolvição mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão do réu. Ausência de dolo. Se a aproximação do réu teve a concordância da vítima, não há lesão ao artigo 24-A da Lei 11.340/2006, inclusive por não haver a conduta dolosa de desobediência da medida protetiva.

Recurso a que se nega provimento.

A.L.V. foi absolvido MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupã, da imputação constante do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 187/199).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apelou pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 205/209).

Oferecidas as contrarrazões, a Defesa pleiteou a manutenção da r. sentença e o desprovimento do apelo (fls. 217/222).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou provimento integral do recurso do Ministério Público (fls. 235/245)

É o relatório.

1. O réu foi denunciado porque, no dia 28 de agosto de 2024, no período da manhã, na residência da Rua Noruega, nº 71, Vila Europa, na cidade e Comarca de Tupã/SP, prevalecendo-se de relação de parentesco e coabitação, descumpriu decisão judicial que

deferiu medida protetiva de urgência em favor de C.V., sua genitora, previstas na Lei nº11.340/06, deferida nos autos nº 1501518-43.2024.8.26.0637.

2. A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência as fls. 07/08, cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1501518-43.2024.8.26.0637 (fls. 16/18), da intimação as fls. 62, bem como pela prova oral coligida.

Insurge-se o Ministério Público contra a absolvição. É o que cumpre analisar, em observância à regra *tantum devolutum quantum appellatum*.

O recurso não merece prosperar.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 214 destes autos digitais.

O réu confessou os fatos. Declarou que já foi ao imóvel e que dormia no local com a autorização de sua mãe. Asseverou que estava sob o efeito do álcool e drogas e com fome. Afirmou que realmente disse que não sairia do local, ocorrendo uma discussão.

A vítima declarou que no dia dos fatos seu filho a procurou para resolver uma questão de valores entre eles. Esclareceu que mesmo detendo medidas protetivas, manteve contado em data anterior com seu filho, que lhe entregou dinheiro para ajudar nas despesas da casa. Relatou que seu filho foi a sua residência para pedir o dinheiro que tinha lhe ofertado em data anterior. Narrou ter lhe dito que detinha medidas protetivas, pedindo a aquele que saísse do local. Asseverou que em datas anteriores permitiu que ele ingressasse no imóvel. Disse não se encontrar mais em risco.

As testemunhas Rogério de Oliveira Silva e Luis Augusto dos Santos Silva declararam que foram acionados via COPOM em razão de descumprimento de medida protetiva. Foram até o local e o réu foi detido ainda no imóvel.

Essas as provas.

É caso de manutenção da absolvição.

Se a aproximação do réu teve a concordância da vítima, não há lesão ao artigo 24-A da Lei 11.340/2006, inclusive por não haver a conduta dolosa de desobediência da medida protetiva. O comportamento da vítima ao permitir que o acusado permanecesse no imóvel em outras ocasiões, bem como a manutenção do contato gera dúvida razoável acerca do dolo por parte do acusado (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912 – DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe: 28/08/2023)

Assim, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, de rigor a sua absolvição.

3. Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator